



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600913-88.2018.6.11.0000 – CUIABÁ –
M A T O G R O S S O**

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: José Pedro Gonçalves Taques

Advogados: José Antônio Rosa – OAB: 5493/MT e outros

Agravante: Coligação Segue em Frente Mato Grosso

Advogados: José Antônio Rosa – OAB: 5493/MT e outros

Agravada: Coligação A Força da União

Advogados: Gilmar Moura de Souza – OAB: 5681/MT e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DA PUBLICIDADE. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. *ASTREINTES*. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem manteve a multa individual aos agravantes no valor de R\$ 90.000,00, em razão do descumprimento de decisão judicial que determinou a remoção de propaganda eleitoral irregular publicada em redes sociais, na qual constava o PRTB como integrante da Coligação Segue em Frente Mato Grosso.

2. A superveniência da ordem judicial que determinou a retirada da propaganda eleitoral irregular foi decorrente de decisão judicial, nos autos do DRAP da Coligação Segue em Frente Mato Grosso, que determinou a exclusão do PRTB.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Não viola o art. 41 da Lei 9.504/97 a decisão judicial que determina a remoção nas redes sociais de propaganda eleitoral considerada irregular, ainda que a causa que ensejou o reconhecimento da irregularidade tenha ocorrido em momento posterior ao da publicação, tendo em vista que a sua manutenção e o pleno acesso do conteúdo pelos usuários prejudica a formação da convicção do eleitor.



4. A Corte de origem observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa pelo descumprimento de ordem judicial no valor diário de R\$ 10.000,00, ao considerar a capacidade econômica dos agravantes e as circunstâncias do caso concreto, a fim de concretizar a decisão judicial e de garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

5. O entendimento do acórdão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a incidir o verbete sumular 30 do TSE, tendo em vista que o valor individual final alcançado pelas *astreintes*, equivalente a R\$ 90.000,00, somente pode ser atribuído à desídia dos agravantes em cumprir a ordem judicial.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de outubro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, José Pedro Gonçalves Taques e a Coligação Segue em Frente Mato Grosso interpuseram agravo regimental (ID 14452638) em face da decisão (ID 12168738) por meio da qual neguei seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Os agravantes alega, em síntese, que:

- a) o recurso especial foi interposto com fundamento na violação aos arts. 41 da Lei 9.504/97 e 537, §1º, I, do Código de Processo Civil, bem como por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- b) a determinação de exclusão do PRTB ocorreu após a publicação da propaganda, de modo que, naquela ocasião, a postagem estava de acordo com a legislação eleitoral;
- c) a multa imposta deve ser compatível com a obrigação determinada;
- d) a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 é excessiva e desproporcional, o que se evidencia, principalmente, quando considerado o valor global da sanção, que atingiu o patamar de R\$ 180.000,00;
- e) considerando o valor total arrecadado na campanha eleitoral de R\$ 1.800.000,00, a penalidade imposta corresponde a cerca de 10% desse valor;



f) a irregularidade combatida é irrelevante, tendo em vista que não menciona qualquer candidato, nem há pedido de voto, consistindo, apenas, em informação de utilidade pública sobre o prazo para o eleitor cadastrar o voto em trânsito.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para, reformando a decisão agravada, prover o recurso especial para afastar a penalidade imposta.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, o agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 2.8.2019 (ID 14218338), sexta-feira, e o agravo regimental foi interposto em 7.8.2019 (ID 14452588), quarta-feira, por advogado habilitado nos autos (ID 3682688 e ID 3681938).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (ID 12168738):

O Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, por entender que não houve violação aos arts. 41 da Lei 9.504/97 e 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Embora o fundamento da decisão agravada tenha sido atacado nas razões do agravo, este não prospera, tendo em vista a inviabilidade do recurso especial.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso manteve a multa individual aos agravantes no valor de R\$ 90.000,00, em razão do descumprimento de decisão judicial que determinou a remoção de propaganda eleitoral irregular publicada em redes sociais, na qual constava o PRTB como integrante da Coligação Segue em Frente Mato Grosso.

Por oportuno, reproduzo o voto condutor do acórdão regional (ID 3684838):

Na Representação ajuizada pela Recorrida, foi requerido tutela provisória de urgência para busca e apreensão de SANTINHOS, PLACAS, FAIXAS, *BANVER'S*[sic], ADESIVOS e quaisquer outras propagandas em que o PRTB ainda constasse como integrante da Coligação Representada, bem como a retirada das propagandas constantes dos perfis sociais (Facebook, Instagram, Twitter, etc.) dos candidatos à Eleição Majoritária, que contrariavam a determinação judicial proferida nos autos do DRAP, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão. No mérito, pediu a confirmação dos pedidos liminares. Asseverou a Representante, ora Recorrida, em síntese que (reproduzo na íntegra):

A Coligação Representante impugnou, nos autos do Processo nº 0600552-71.2018.6.11.0000, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Impugnada, apontando inúmeras inconsistências nas atas dos partidos que compunham a agremiação de partidos.

Nos referidos autos o nobre Relator, Doutor Ulisses Rabaneda dos Santos, conforme demonstra decisão anexa, deferiu parte do pleito liminar no seguinte sentido:

“Diante do exposto, defiro em parte o pedido de liminar [tutela de urgência], para o fim de suspender a participação do PRTB – PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – na Coligação



'SEGUE EM FRENTE MATO GROSSO', obstando, em consequência, a produção de propaganda eleitoral pela mencionada coligação com menção e/ou utilização de tempo, recursos e nome da referida agremiação [PRTB], até final julgamento da presente impugnação;

Comunique-se os órgãos internos necessários; Oficie-se ao Juiz-Membro coordenador da propaganda eleitoral deste Regional acerca desta decisão, para conhecimento; Intime-se a coligação impugnada desta decisão".

Nos termos do referido provimento cautelar, a Coligação Segue em Frente Mato Grosso poderá produzir (e isso inclui, obviamente, distribuir) propaganda apontando as siglas PSL, PPS, DC, PSB, PRP, PSDB, PATRI, AVANTE e SOLIDARIEDADE, excluindo-se o PRTB até o julgamento final desta Corte do DRAP impugnado.

Não é, todavia, o que vem ocorrendo – já que a Representada vem produzindo e distribuindo, massivamente, material de campanha eleitoral irregular em que sob a nomenclatura da Coligação aparece o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Ao agir desse modo, a Representada desrespeita comando implicitamente exposto no art. 6º, §2º, da Lei nº 9.504/97, que apregoa o dever de constar, na eleição majoritária, sob sua denominação "as legendas de todos os partidos que a integram", o que exclui, por pressuposto lógico, aqueles não coligados.

Finalizou argumentando que "ao fazer uso de meios propagandísticos que levem o eleitorado a acreditar que o PRTB integra o conjunto de siglas do qual é composta a Representada cria, artificialmente, a ideia de que o partido convencionou nesse sentido e integrará o governo caso seja o Representado Pedro Taques reeleito. Flagrante a ilegalidade cometida pelos Requeridos, a pronta retirada da propaganda eleitoral produzida é medida que se impõe a fim de minimizar seus efeitos e restaurar o império da norma".

Ao conceder parcialmente o pedido na sentença (id. 7388) assim me manifestei:

"De plano, consigno que mantenho meu posicionamento no sentido de seguir o entendimento consubstanciado na decisão de Id. 30711, em que o ilustre Juiz-Membro plantonista, Dr. Luís Bertolussi, considerando que a Representante não fizera prova de que estaria havendo a distribuição de material impresso (panfletos e santinhos), tampouco, que tenha sido produzido após a decisão que excluiu o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) da Coligação 'Segue em Frente Mato Grosso', concluiu que não havia motivo para a concessão da liminar de busca e apreensão, pois, 'a manutenção desse material em depósito, onde quer que seja, sem a devida demonstração de sua produção ou distribuição após 24/08/18, não significa o descumprimento da referida decisão judicial, muito menos situação de urgência, que exija a pronta intervenção jurisdicional, sob pena de vir a perecer o bem ou direito, que a Representante se afirma titular'.

De fato, não há motivo plausível para determinar a busca e apreensão do material, salvo se a Representante tivesse feito prova, nos autos, de que referido material estava (ou está) sendo distribuído e utilizado como material de propaganda eleitoral, o que não ocorreu em nenhuma das seguintes intervenções da Representante no processo (Petições de Ids. 43972 e 67178).

Sendo assim, entendo que esse ponto, relativo à distribuição de material impresso, restou superado.



Por outro lado, no que pertine à irregularidade com relação à manutenção das URLs de conteúdo específico nas redes sociais, em descumprimento à decisão que constou do DRAP 0600552-71.2018.6.11.0000 (Id. 29319), transcrevo abaixo o dispositivo infringido:

'Diante do exposto, defiro em parte o pedido de liminar [tutela de urgência], para o fim de suspender a participação do PRTB – PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – na Coligação "SEGUE EM FRENTE MATO GROSSO", obstando, em consequência, a produção de propaganda eleitoral pela mencionada coligação com menção e/ou utilização de tempo, recursos e nome da referida agremiação [PRTB], até final julgamento da presente impugnação ;' (destaquei)

No caso em apreço a norma de regência aplicável está disposta no § 2º do art. 6º da Lei 9.504/97:

'Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação'. (grifei)

A Representante apresentou imagens de propagandas veiculadas em redes sociais, fazendo prova disso as seguintes URLs: (<https://www.instagram.com/p/BmyuR25lwF1/?taken-by=pedrotaques>); (<https://www.instagram.com/p/BmyXlVHh0Nx/?taken-by=juizaselma>); (<https://www.facebook.com/RuiPradoMT/photos/a.1459701147648870/2142213926064252/?type=3&theater>) e (https://www.instagram.com/p/Bm3eO2VA2c5/?taken-by=ruiprado_) que continuaram disponíveis mesmo após a decisão do Relator e Juiz-Membro Titular do TRE-MT, Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos, proferida em 23/08/2018 e publicada no Mural Eletrônico do dia seguinte (24/08).

É inquestionável que Facebook e Instagram se tratam de redes sociais de penetrante abrangência e conforme trazido pela Representante, a manutenção das indigitadas publicações poderia induzir os eleitores a interpretação diferente da realidade fática, no que pertine a quais partidos de fato estariam apoiando o candidato ao cargo majoritário.

*Como leciona José Jairo Gomes, 'Tal exigência visa a conferir transparência às composições políticas que apoiam o candidato' e, sob outro prisma, pontua Rodrigo Lopez Zílio que 'essa exigência advém da necessidade de estabelecer a respectiva responsabilidade pela edição – tanto na esfera eleitoral *stricto sensu* como na criminal – e na vedação constitucional ao anonimato (art. 5º, inciso IV, da CF)'.*

Consigno inclusive, tratar-se de situação excepcionalíssima a justificar o afastamento do norte trazido pelo art. 33 da Resolução TSE n. 23.551/2017.

Por outro lado, é incabível a alegação de que se tratava de uma questão sub judice, eis que mesmo após a decisão inequívoca do Juiz-Membro Plantonista, Dr. Luís Bertolussi, para cessação da conduta (Id. 30711), os Representados mantiveram-se inertes, conforme certificado pela Secretaria



Judiciária (Id. 53413), tendo a decisão somente sido efetivada após determinação ao provedor de conteúdo na internet (Id. 64796).

Não bastasse esse fato, o DRAP 0600552-71.2018.6.11.000 foi decidido pelos Membros deste e. Tribunal na data de 12/09/2018, confirmando-se a decisão liminar no que pertine [sic] à dissidência partidária, excluindo-se da composição da coligação ora Representada o PRTB. No que toca à propaganda eleitoral, colaciono abaixo trecho do voto:

'Em consequência, fica a coligação "SEGUE EM FRENTE MATO GROSSO" proibida de produzir, distribuir e/ou utilizar propaganda eleitoral com menção e/ou tempo, recursos e nome da agremiação excluída [PRTB], devendo manter eventual material de propaganda impressa já existente em depósito, até o trânsito em julgado deste acórdão, sem prejuízo de que determinação diversa venha a ser proferida no âmbito de eventual representação específica.'

Nem se diga que houve ausência de dolo na conduta dos Representados de manter as publicações nos perfis das redes sociais mesmo após ter ciência da decisão, por interpretarem que a ela produziria apenas efeitos futuros.

Fato é que, não obstante as publicações terem sido efetuadas em momento anterior, sua manutenção nas redes sociais e conseqüente possibilidade de visualização/acesso por qualquer usuário, causa os indesejados efeitos já descritos acima, prejudiciais à formação da convicção do eleitor, tanto que foi ordenada a sua imediata retirada pela decisão de id. 30711.

Entretanto, em que pese a conduta perpetrada pelos Representados, em desacordo com o dispositivo supracitado, caracterize a irregularidade objeto desta Representação, tal desobediência não é passível de multa administrativa, em face da ausência de previsão legal.

Dessa forma, não havendo previsão de sanção de multa pela infringência do art. 6º, § 2º da Lei nº 9.504/1997, e com a retirada do conteúdo das redes sociais, cessando-se a conduta irregular, não há que se falar em qualquer tipo aplicação de sanção pecuniária.

Contudo, ainda que não seja cabível a multa por infringência ao dispositivo supracitado, observo que os Representados deixaram de cumprir, por nove dias, a decisão liminar (Id. 30711), no que se refere à não suspensão imediata da veiculação da propaganda eleitoral. Como foi consignado na decisão concessiva da liminar (item "b"), devem os Representados se submeterem ao pagamento das astreintes no valor individual de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) equivalente a R\$10.000 (dez mil reais) por dia de descumprimento. Observo ainda, que o ilustre Juiz Membro, em plantão, ao deferir as astreintes, deferiu-as de forma individualizada, ou seja, a ambos os Representados. No caso concreto, verifico que as informações permaneceram no perfil do Instagram do vice-candidato ao Governo do Estado, Rui Prado, da candidata ao Senado, Selma Arruda, e no do próprio Representado, José Pedro Gonçalves Taques, candidato ao governo do Estado. Se por um lado, como candidato ele não teria, em tese, ingerência sobre o perfil do Instagram dos demais candidatos, era de sua inteira responsabilidade excluir a propaganda irregular do seu perfil do Instagram, justificando assim a aplicação de forma individualizada das astreintes.

Com efeito, a determinação de exclusão (Id. 30711), é datada de 26/08/2018 e publicada no Mural Eletrônico na mesma data (Id. 30734), tendo sido certificado no dia 31/08/2018 (Id. 53413) que ainda se encontravam disponíveis, de forma que somente foram excluídas por determinação judicial ao Facebook



Brasil em data de 05/09/2018 (Id. 64802). Ou seja, desconsiderando-se o dia da intimação (26/08/2018) o descumprimento se verificou entre 27/08/2018 a 04/09/2018, num total de 9 (nove) dias, em favor do Fundo Partidário, à luz do disposto no art. 38, inc. I, da Lei 9.096/95 (REspe nº 1168-39/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1º.10.2014).

Ante o exposto:

a) com suporte no artigo art. 6º, § 2º, caput da Lei nº 9.504/1997, **julgo parcialmente procedente** a presente representação para reconhecer a propaganda eleitoral irregular (<https://www.instagram.com/p/BmyuR25lwF1/?taken-by=pedrotaques>); (<https://www.instagram.com/p/BmyXiVHh0Nx/?taken-by=juizaselma>); (<https://www.facebook.com/RuiPradoMT/photos/a.1459701147648870/2142213926064252/?type=3&theater>) e (https://www.instagram.com/p/Bm3eO2VA2c5/?taken-by=ruiprado_) e para **ratificar** a liminar concedida, todavia, deixo de aplicar a multa por ausência de previsão legal;

b) aplico **tutela inibitória**, com o fito de determinar que a COLIGAÇÃO 'SEGUE EM FRENTE MATO GROSSO' abstenha-se de produzir, distribuir e/ou utilizar propaganda eleitoral com menção e/ou tempo, recursos e nome da agremiação excluída [PRTB], devendo manter eventual material de propaganda impressa já existente em depósito, até que o trânsito em julgado deste acórdão ou que sobrevenha decisão diversa no Juízo competente pela apreciação do Registro de Candidatura, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**; e

c) em decorrência do descumprimento da decisão liminar pelos Representados, por 9 (nove) dias, com fundamento no art. 297 do CPC, **condeno-os, individualmente, ao pagamento da multa prevista no art. 536, § 1º, do CPC, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em favor do Fundo Partidário, à luz do disposto no art. 38, inc. I, da Lei 9.096/95 (REspe nº 1168-39/PR)**".

Embora quase todos os argumentos contidos na peça Recursal já tenham sido abordados na sentença, cumpre ainda algumas observações.

Quanto à alegação da Recorrente, da suposta ausência da prova de que o link da página do representado Pedro Taques não estaria ativo, reproduzo parte das contrarrazões da Recorrida:

"A decisão liminar tinha sido clara a não mais poder, Excelências, determinando com todas as letras que as publicações fossem imediatamente interrompidas. E não foram! Tanto que em 28/08/2018 a Recorrida juntou aos autos petição (ID 43821) onde, na página 03, trazia como prova a postagem no Instagram de Pedro Taques juntamente com um jornal do dia: prova inarredável de que a propaganda permanecia disponível ao acesso público. O argumento dos Recorrentes de que as publicações não estariam ativas também cai por terra pela se observarmos a petição (ID 64794) trazida aos autos pelo Facebook."

Além disso, após a Secretaria Judiciária ter certificado (Id. 53413) que ainda constavam nas referidas postagens a legenda do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, **oportunizei a manifestação dos Representados (id. 54174), que deixaram o prazo transcorrer in albis.**

Os próprios Recorrentes reconheceram o descumprimento ao afirmar no recurso que *"Em todo caso, os recorrentes admitem que possa ter havido uma falha da equipe de campanha, mas, ainda que isto tenha ocorrido, data máxima vênica, não justifica imposição de sanção tão dura e pesada quanto a aplicada"*.



Por fim, a empresa Facebook On line do Brasil, veio aos autos informando que ela – Facebook –, cumpriu a determinação judicial e excluiu as URL's [sic] das propagandas impugnadas. **Ora, se as propagandas não estivessem mais ativas, o próprio provedor teria informando tal fato a este juízo.**

Quanto à alegação de que a propaganda foi exercida conforme a legislação eleitoral, pois a postagem foi feita antes da decisão que excluiu o PRTB da Coligação, devendo, portanto, aplicar-se o disposto no art. 41 da Lei nº 9.504/1997, igualmente não merece prosperar.

Isso porque, **se** a decisão nos autos do Processo nº 0600552-71.2018.6.11.0000, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Impugnada, aos 23/08/2018, não foi suficiente para que os Recorrentes interpretassem a necessidade de exclusão de todo e qualquer expediente publicitário que constasse a sigla do PRTB, não se pode usar o mesmo argumento em face da decisão liminar dos presentes autos (id. 30711), que foi extremamente clara. Ei-la:

*“Ante o exposto, **recebo a presente Representação e, ato contínuo, defiro, em parte, o pedido de liminar (tutela de urgência) contido na presente representação para, tão somente, determinar que José Pedro Gonçalves Taques e a COLIGAÇÃO ‘SEGUE EM FRENTE MATO GROSSO’:***

a)no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excluem os perfis da rede social, alusivos à propaganda eleitoral identificada pelas URLs:

<https://www.instagram.com/p/BmyuR25lwF1/?taken-by=pedrotaques>

<https://www.instagram.com/p/BmyXivHh0Nx/?taken-by=juizaselma>

<https://www.facebook.com/RuiPradoMT/photos/a.1459701147648870/2142213926064252/?type=3&theater>

https://www.instagram.com/p/Bm3eO2VA2c5/?taken-by=ruiprado_”

Em relação ao argumento da Recorrente Coligação Segue em Frente Mato Grosso, no sentido de que não pode ser lhe imputada a responsabilidade pela propaganda irregular inserida nas redes sociais dos candidatos ao Senado e Vice-Governador, respectivamente, Selma Arruda e Rui Prado, tenho que tal argumento também não prospera, e isso por três fundadas razões.

A primeira, porque ao ser deferida a liminar, a Representada veio aos autos e fez a sua defesa e naquele momento não alegou a sua falta de responsabilidade pela propaganda nas redes sociais da candidata ao Senado e do candidato a Vice-Governador; **a segunda**, porque se a Coligação Recorrente tivesse ao menos demonstrado que adotou as medidas necessárias para que os candidatos aos cargos majoritários acima mencionados excluíssem a propaganda irregular, e esta só não fora excluída por inércia ou resistência de tais candidatos, poderia até se pensar em isentar a Coligação da responsabilidade pela multa. Ocorre, que a Coligação sequer se manifestou nos autos quando foi intimada para falar da persistência da irregularidade, ou seja, não provou que tenha adotado qualquer medida para cumprir a decisão judicial; **terceira**, porque não se trata de condutas imputadas originariamente aos candidatos aos cargos majoritários. A proibição foi direcionada à Coligação por ocasião da impugnação ao DRAP, e depois, renovada perante o juízo da propaganda, e nasceu de ato praticado pela própria Coligação. A sua responsabilidade, portanto, é originária. A ela caberia envidar todos os esforços necessários para regularizar a propaganda e comprovar tal esforço em juízo. Tal não foi feito.



A respeito da proporcionalidade do valor da multa diária fixada em R\$10.000 (dez mil reais), entendo que não merece questionamento eis que, mediante simples consulta ao Sistema Divulga Cand Contas do e. TSE, podemos constatar que a campanha majoritária da Coligação, do ora Representado, Pedro Taques, declarou como total de recursos recebidos até o presente momento a cifra de R\$1.815.700,00 (um milhão oitocentos e quinze mil e setecentos reais) (conteúdo acessível através do *link* <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000613188>).

Trata-se de uma das mais fortes e estruturada Coligação que participa destas eleições, bem como de um candidato à reeleição ao importante cargo de Governador do Estado de Mato Grosso. A multa estipulada é proporcional ao respeito ao cumprimento às decisões judiciais que os Recorrentes deveriam ter tido para com o Poder Judiciário.

No que diz respeito à alegação dos Recorrentes de que *“foi aplicada multa de R\$90.000,00 (noventa mil reais) de forma individual, o que totaliza R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), mostrando-se desproporcional a sanção aplicada à gravidade da conduta”*, trago à colação precedentes do STJ, que infirmam tal assertiva:

“o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, e não pelo simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor”. (Agravo de Instrumento no Recurso Especial 1709209/AL – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Belizze – Dje 05.04.2018)

“o STJ possui o entendimento consolidado de que ‘é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.” (Recurso Especial 1691951/PR – Rel. Ministro Herman Benjamin – Dje 23.10.2017).

Como se observa dos presentes autos, o montante final alcançou o valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), individualmente, **única e exclusivamente em face da desídia** dos Recorrentes em cumprir a inequívoca ordem judicial.

Ante o exposto, por não vislumbrar elementos jurídicos e fáticos aptos a modificar o entendimento constante da sentença recorrida **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, e mantenho intacta a sentença proferida (id. 73888).

Os agravantes sustentam que houve ofensa ao art. 41 da Lei 9.504/97, ao argumento de que a propaganda eleitoral estava regular no momento em que foi publicada, tendo em vista que a determinação judicial de exclusão do PRTB da Coligação [Segue em Frente Mato Grosso] somente ocorreu posteriormente, o que impede a aplicação de multa.

De outra parte, alegam ofensa ao art. 537, §1º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que a multa aplicada seria excessiva e desproporcional em relação à gravidade da irregularidade que se pretendia cessar, bem como pelo fato de que o valor da multa alcançou o percentual de aproximadamente 10% do total de recursos arrecadados na campanha.

A Corte de origem consignou que a propaganda foi considerada irregular com base no art. 6º, § 2º, da Lei 9.504/97, que, por sua vez, não prevê multa pelo seu descumprimento.



No caso, ao contrário do que os agravantes alegam, conforme se extrai do acórdão regional acima transcrito, a multa aplicada foi decorrente do descumprimento de decisão judicial que determinou a remoção do conteúdo irregular publicado nas redes sociais, no qual constava o PRTB como integrante da coligação agravante.

Nesse sentido, o Tribunal de origem assentou que “é inquestionável que Facebook e Instagram se tratam de redes sociais de penetrante abrangência e conforme trazido pela Representante, a manutenção das indigitadas publicações poderia induzir os eleitores a interpretação diferente da realidade fática, no que pertine [sic] a quais partidos de fato estariam apoiando o candidato ao cargo majoritário” (ID 3684838).

Com efeito, na mesma linha do acórdão regional, embora as publicações tenham sido realizadas antes da retirada do PRTB da coligação ora agravante, a partir do momento em que foram consideradas irregulares, a manutenção do seu conteúdo nas redes sociais e o conseqüente acesso aos usuários prejudicam a formação da convicção do eleitor.

Portanto, não vislumbro ofensa ao art. 41 da Lei 9.504/97, e, além disso, o descumprimento de ordem judicial determinando a retirada da propaganda irregular enseja a aplicação de astreintes.

No que tange à proporcionalidade da multa fixada, melhor sorte não assiste aos agravantes.

Extraio do acórdão regional acima transcrito que a Corte de origem considerou o montante arrecadado para a campanha majoritária da coligação agravante, correspondente ao valor aproximado de R\$ 1.815.700,00, para fixar o valor diário das astreintes no equivalente a R\$ 10.000,00.

Segundo o acórdão regional, “trata-se de uma das mais fortes e estruturada Coligação que participa destas eleições, bem como de um candidato à reeleição ao importante cargo de Governador do Estado de Mato Grosso. A multa estipulada é proporcional ao respeito ao cumprimento às decisões judiciais que os Recorrentes deveriam ter tido para com o Poder Judiciário” (ID 3684838).

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que “ não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a fixação de astreintes leva em conta as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica da empresa, sendo certo que o montante da pena tornou-se elevado em decorrência da desídia da parte em cumprir a ordem judicial” (AgR-RMS 1208-72, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2.10.2015)” (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

Observe, portanto, que o valor das astreintes foi fixado de acordo com a capacidade econômica dos agravantes e as circunstâncias do caso concreto, a fim de concretizar a decisão judicial e garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

*Ademais, conforme destacado no acórdão regional, “o montante final alcançou o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), individualmente, **única e exclusivamente em face da desídia** dos Recorrentes em cumprir a inequívoca ordem judicial” (ID 3684838).*

Dessa forma, a orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a atrair a incidência do verbete sumular 30 do TSE.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por José Pedro Gonçalves Taques e pela Coligação Segue em Frente Mato Grosso.



Inicialmente, anoto que os agravantes, nas razões do agravo regimental, se limitaram a reproduzir os mesmos fundamentos do recurso especial e do agravo, deixando de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.

No caso, o Tribunal de origem manteve a multa aplicada de forma individual aos agravantes no valor de R\$ 90.000,00, tendo em vista o descumprimento da decisão judicial que determinou a retirada da propaganda eleitoral irregular publicada em redes sociais, na qual constava o PRTB como integrante da Coligação Segue em Frente Mato Grosso.

Os agravantes insistem na tese de que a decisão que determinou a remoção da propaganda eleitoral violou o art. 41 da Lei 9.504/97, ao argumento de que a publicidade estava regular na ocasião em que foi publicada, tendo em vista que a decisão que determinou a exclusão do PRTB da Coligação Segue em Frente Mato Grosso somente ocorreu posteriormente, de modo que a multa não poderia ser aplicada.

Conforme assentado na decisão agravada, a multa aplicada foi decorrente do descumprimento da decisão judicial que determinou a remoção do seu conteúdo das redes sociais, porquanto a propaganda eleitoral estava em desacordo com o art. 6º, § 2º, da Lei 9.504/97, que, por sua vez, não prevê multa pelo seu descumprimento.

No ponto, na linha de entendimento da Corte de origem, a manutenção nas redes sociais de propaganda eleitoral considerada irregular, ainda que a causa que ensejou o reconhecimento da irregularidade tenha ocorrido em momento posterior ao da publicação, prejudica a formação da convicção do eleitor, considerado o pleno acesso do seu conteúdo pelos seus usuários.

Dessa forma, reafirmo que não houve ofensa ao art. 41 da Lei 9.504/97, de modo que o descumprimento de ordem judicial que determinou a retirada da propaganda eleitoral irregular enseja a aplicação de *astreintes*.

Por outro lado, os agravantes reafirmam que houve violação ao art. 537, §1º, do Código de Processo Civil, e divergência jurisprudencial, sob os argumentos de que a multa aplicada seria excessiva e desproporcional em relação à gravidade da irregularidade que se pretendia cessar, além de representar o percentual de 10% do total de recursos arrecadados na campanha.

Todavia, conforme afirmo na decisão agravada, o valor das *astreintes* foi fixado de acordo com a capacidade econômica dos agravantes e as circunstâncias do caso concreto, a fim de concretizar a decisão judicial e de garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Com efeito, consignei que o Tribunal de origem observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação das *astreintes* no valor diário de R\$ 10.000,00, ao considerar o montante arrecadado para a campanha majoritária da coligação agravante, correspondente ao valor aproximado de R\$ 1.815.700,00.

Além disso, conforme acima transcrito, ficou consignado no acórdão regional que, *“trata-se de uma das mais fortes e estruturada Coligação que participa destas eleições, bem como de um candidato à reeleição ao importante cargo de Governador do Estado de Mato Grosso. A multa estipulada é proporcional ao respeito ao cumprimento às decisões judiciais que os Recorrentes deveriam ter tido para com o Poder Judiciário”* (ID 3684838).

Por fim, reafirmo que o entendimento do acórdão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a incidir o verbete sumular 30 do TSE, tendo em vista que o valor individual final alcançado pelas *astreintes*, equivalente a R\$ 90.000,00, somente pode ser atribuído à desídia dos agravantes em cumprir a ordem judicial.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por José Pedro Gonçalves Taques e a Coligação Segue em Frente Mato Grosso.**

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0600913-88.2018.6.11.0000/MT. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: José Pedro Gonçalves Taques (Advogados: José Antônio Rosa – OAB: 5493/MT e outros). Agravante: Coligação Segue em Frente Mato Grosso (Advogados: José Antônio Rosa – OAB: 5493/MT e outros). Agravada: Coligação A Força da União (Advogados: Gilmar Moura de Souza – OAB: 5681/MT e outros).



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 15.10.2019.

